Terça-feira 13 de Fevereiro de 1979 I Série — Número 37

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400$	Semestre ..		1440$
A 1.ª série	»	1020$	»	...	615$
A 2.ª série	»	1020$	»	...	615$
A 3.ª série	»	1020$	»	...	615$
Duas séries diferentes	»	1920$	»	...	1160$

Apêndices — anual, 850$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 21/79:

Estabelece o modo de preenchimento das vagas de terceiro-oficial existentes ou que venham a ocorrer até 31 de Dezembro de 1979 no quadro do pessoal civil da Marinha.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 40/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro de 1979.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 35/79:

Autoriza a Caixa Económica da Santa Casa da Misericórdia de Angra do Heroísmo, a Caixa Económica da Ribeira Grande e a Caixa Económica da Misericórdia de Ponta Delgada a participarem plenamente no sistema de poupança-crédito criado pelo Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Abril.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna, da Agricultura e Pescas, do Comércio e Turismo, dos Transportes e Comunicações e da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 79/79:

Aprova o programa de combate contra a peste suína africana.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 80/79:

Estabelece normas relativas ao arrendamento de campanha para o ano de 1979 e fixa a tabela de rendas máximas por hectare.

Ministério do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 36/79:

Determina que as empresas produtoras ou importadoras que, findo o ano económico, passem a estar sujeitas ao regime de preços declarados, ficam obrigadas a declarar os preços em vigor em 31 de Dezembro dos bens ou serviços que ficaram sujeitos ao referido regime.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 81/79:

Altera alguns parágrafos do artigo 90.º do Regulamento da Inscrição Marítima (RIM).

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 21/79

de 13 de Fevereiro

Mantendo-se as circunstâncias que levaram à publicação do Decreto-Lei n.º 844/76, de 11 de Dezembro, designadamente enquanto se não completar o reajustamento do quadro do pessoal civil da Marinha decorrente da execução do Decreto-Lei n.º 526/77, de 29 de Dezembro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. As vagas de terceiro-oficial actualmente existentes no quadro do pessoal civil da Marinha e as que vierem a ocorrer até 31 de Dezembro de 1979 serão preenchidas pelos escriturários-dactilógrafos do mesmo quadro que foram aprovados no concurso realizado a coberto do disposto no Decreto-Lei n.º 844/76, de 11 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 25 de Janeiro de 1979.

Promulgado em 31 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 40/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário, onde se lê: «Autoriza a AGPL a prorrogar por cinco anos o prazo da concessão de exploração da ponte-cais de Cabo Ruivo», deve ler-se: «Mantém, para o ano de 1979,

o valor da taxa global de utilização da ponte-cais de Cabo Ruivo».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 35/79

Considerando que a Caixa Económica da Santa Casa da Misericórdia de Angra do Heroísmo, a Caixa Económica da Ribeira Grande e a Caixa Económica da Misericórdia de Ponta Delgada se mostraram interessados em participar no sistema de poupança-crédito instituído pelo Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho, tendo para o efeito solicitado superiormente a referida participação;

Considerando, ainda, que as ditas Caixas Económicas reúnem as condições previstas no Despacho Normativo n.º 223/77, do Ministro das Finanças, de 28 de Outubro:

Determino:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 21-B/77, de 9 de Abril, e verificada a observância das condições estabelecidas pelo Despacho Normativo n.º 223/77, autorizo a Caixa Económica da Santa Casa da Misericórdia de Angra do Heroísmo, a Caixa Económica da Ribeira Grande e a Caixa Económica da Misericórdia de Ponta Delgada a participarem plenamente no sistema de poupança-crédito criado pelo Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Abril.

Ministério das Finanças e do Plano, 1 de Fevereiro de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA AGRICULTURA E PESCAS, DO COMÉRCIO E TURISMO, DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS.

Portaria n.º 79/79

de 13 de Fevereiro

Atendendo a que o estado actual da evolução da peste suína africana é de molde a confirmar sombrias perspectivas para o futuro da suinicultura em Portugal;

Considerando que a evolução daquela epizootia em Portugal atingiu em 1977 o ponto mais elevado da curva noso-necrológica (situação com idênticas tendências em 1978), atenta a contínua eclosão de novos focos, aqui e além em todo o País, o que origina elevadíssimas perdas à produção suinícola, o mesmo será dizer à economia nacional;

Considerando que, a manter-se a actual situação, suinicultores menos escrupulosos poderão proceder ao abate e comercialização clandestinos de porcos doentes, contribuindo assim para uma maior disseminação da doença;

Considerando a impossibilidade de a intensificação da luta contra a peste suína africana abranger, desde já, todo o território nacional, admite-se o estabelecimento numa segunda fase da instalação da linha de defesa sanitária do Douro;

Reconhecendo que a acção sanitária dos serviços oficiais no combate à peste suína africana não tem atingido a eficácia necessária, por carência de meios materiais e humanos, pretende-se agora, através da acção coordenada de vários Ministérios, melhorar e intensificar a luta contra aquela epizootia.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1957:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Administração Interna, da Agricultura e Pescas, do Comércio e Turismo, dos Transportes e Comunicações e da Habitação e Obras Públicas, o seguinte:

1.º O programa de combate contra a peste suína africana é o que consta do presente diploma.

2.º A Direcção-Geral dos Serviços Veterinários e a Junta Nacional dos Produtos Pecuários promoverão as acções necessárias ao cumprimento do programa.

1 — À Direcção-Geral dos Serviços Veterinários competirá promover:

a) Actualização do conhecimento das existências de suínos a nível nacional;
b) Registo obrigatório das explorações suínas, sem qualquer limitação quanto ao número de animais;
c) Declaração periódica, em Janeiro e Julho, do número de animais existentes nas explorações registadas;
d) Licenciamento das explorações suínas de tipo industrial, com defesa sanitária;
e) O condicionamento do trânsito de suínos ao acompanhamento das respectivas guias e à emissão de credenciais sempre que necessário;
f) Responsabilidade veterinária obrigatória para todas as explorações com vinte ou mais porcas de reprodução e ou mais de duzentos porcos de recria;
g) Emissão do cartão de identificação de suinicultor;
h) Instituição de um sistema controlado de imunoprofilaxia, com cedência gratuita de imunogéneos específicos da peste suína clássica e doença de Aujeszky;
i) Imposição de vazio sanitário, após beneficiação e desinfecção controlada oficialmente, às explorações atingidas por peste suína africana e peste suína clássica, por períodos a fixar caso a caso, mas nunca inferior a trinta dias;
j) Apoio laboratorial permanente e criação de brigadas móveis de intervenção;
l) Apetrechamento e utilização de matadouros designados oficialmente para apoio sanitário;

m) Resolução do problema dos animais reprovados nos matadouros e dos cadáveres dos animais vitimados ou abatidos por imposição sanitária;
n) Instituição e execução de um plano de desinfestação, com prioridade para todas as áreas onde se detectem casos de doença de Aujeszky;
o) *Contrôle* e tratamento de esgotos, nitreiras, fossas e estrume das explorações suínas;
p) Regulamentação dos sistemas e transportes de animais, carnes, subprodutos e despojos, bem como das rações;
q) Em colaboração com os respectivos Ministérios, a utilização permanente das forças paramilitares e da Direcção-Geral de Fiscalização Económica, com preparação adequada dos seus agentes, ao desempenho das funções inerentes à polícia sanitária veterinária;
r) A definição do funcionamento de postos sanitários fixos e de brigadas móveis de fiscalização, uns e outros para *contrôle* hígio-sanitário de carnes, subprodutos e despojos;
s) Elaboração de um plano de reconversão da suinicultura, reformulando o sistema de crédito para a construção, instalação e funcionamento de explorações porcinas com defesa sanitária;
t) Execução de um programa de educação sanitária junto das populações e em especial dos trabalhadores integrados no sector;
u) Revisão periódica da tabela de indemnizações e seu pagamento em tempo útil.

2 — À Junta Nacional dos Produtos Pecuários competirá:

a) O *contrôle* da utilização do cartão de identificação de negociante de gado;
b) As acções necessárias para que as reprovações determinadas pela inspecção sanitária nos matadouros devidas à peste suína africana sejam passíveis de indemnização segundo a tabela em vigor e após conclusão de inquérito a efectuar pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários;
c) As condições necessárias para se manter na situação de permanente intervenção para os efectivos porcinos declarados pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários em perigo iminente de contágio pela peste suína africana.

3.º Em consonância com o preceituado no n.º 2.º do presente diploma, a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários promoverá a organização da linha de defesa sanitária do Tejo, a concretizar na instalação de postos fixos de *contrôle* sanitário veterinário, a funcionar em regime permanente, junto das passagens rodoviárias que se indicam:

Lisboa (Ponte 25 de Abril);
Vila Franca (estrada nacional n.º 10);
Santarém (estrada nacional n.º 114);
Golegã (estrada nacional n.º 243);
Abrantes (estrada nacional n.º 3);
Belver (estrada nacional n.º 244);
Vila Velha de Ródão (estrada nacional n.º 18);
Barragem de Fratel;
Barragem de Belver;
Cabril e Bouça (rio Zêzere).

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna, da Agricultura e Pescas, do Comércio e Turismo, dos Transportes e Comunicações e da Habitação e Obras Públicas, 1 de Fevereiro de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes.* — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro.* — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.* — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia.* — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa.* — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlindo Almeida Pina.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 80/79

de 13 de Fevereiro

Nos termos do disposto no artigo 46.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, pode o Ministro da Agricultura e Pescas autorizar por portaria, por tempo limitado e em condições expressamente definidas, arrendamentos de campanha.

Mantêm-se as razões que levaram o Governo nos anos transactos a legislar especificamente sobre arrendamento de campanha, salvaguardando os interesses dos pequenos agricultores seareiros, assegurando as produções indispensáveis à economia nacional, conseguidas em grande parte pela exploração da terra em culturas de campanha.

A renovação automática dos contratos tem dado lugar a que muitos proprietários e empresários agrícolas evitem ceder novas terras para exploração de campanha.

Por isso, entendeu-se necessário introduzir uma alteração ao regime que tem vindo a ser estabelecido e fazer depender da vontade das partes as renovações futuras aos novos arrendamentos que vierem entretanto a serem celebrados.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1 — Durante o ano de 1979 o arrendamento de campanha rege-se pelo disposto na presente portaria.

2.1 — Os arrendamentos de campanha far-se-ão mediante contratos escritos directamente celebrados entre os empresários das explorações e os cultivadores campanheiros, e os seareiros.

2.2 — A celebração dos contratos deverá ser precedida de parecer favorável dos serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas, nomeadamente no tocante à área arrendada, com vista à salvaguarda da racional exploração da terra e da economia das empresas e em que se ateste que o seareiro só tem ocupações e rendimentos exclusiva ou predominantemente provenientes da agricultura.

2.3 — Os montantes da renda máxima por hectare são os estabelecidos na tabela anexa a esta portaria.

3.1 — Os contratos de arrendamento de campanha relativos aos anos de 1975, 1976, 1977 ou 1978 consideram-se automaticamente renovados, sem alteração das condições anteriores, sempre que seja essa a vontade dos cultivadores campanheiros ou dos seareiros e desde que se verifiquem as condições referidas em 2.2 e façam prova do pagamento da anterior renda.

3.2 — A renovação dos contratos de campanha implica, sempre que as necessidades de rotação cultural em uso na região o exijam, a mudança de folha de cultura, ficando os senhorios obrigados a ceder uma área equivalente à da campanha finda com idêntica aptidão cultural.

3.3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores obriga os senhorios ao pagamento de indemnização, calculada nos termos da lei geral.

3.4 — Os contratos de arrendamento de campanha para o ano de 1979 que não resultem das renovações automáticas referidas nos números anteriores serão renovados nos anos seguintes, se assim for a vontade das partes nele outorgantes.

4.1 — Para efeitos de aplicação das disposições da presente portaria só poderão ser considerados «campanheiros» ou «seareiros» os indivíduos que os serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas considerarem como tal, depois de serem ouvidas as associações de agricultores ligadas aos seareiros e senhorios.

5 — Fica revogada a Portaria n.º 161/78, de 25 de Março.

Ministério da Agricultura e Pescas, 30 de Janeiro de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

Tabela de rendas máximas por hectare

Solos classe A, dispondo de água de rega em quantidade e qualidade e com boas condições de exploração	8 000$00
Solos classe B, em idênticas circunstâncias e ou solos da classe A com dificuldades na sua utilização para o regadio	6 000$00
Solos classe C, e outros com razoáveis condições de exploração e com água	4 000$00

O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 36/79

Havendo necessidade de esclarecer o alcance do regime de preços declarados, previsto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e de adoptar um procedimento a observar uniformemente pelas empresas destinatárias daqueles preceitos legais;

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do citado Decreto-Lei n.º 75-Q/77, determino o seguinte:

1 — As empresas produtoras ou importadoras que, findo o ano económico, passem a estar sujeitas ao regime de preços declarados, por força do estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, ficam obrigadas a declarar os preços em vigor em 31 de Dezembro dos bens ou serviços que, em função do volume de facturação bruta realizada durante esse ano económico, ficaram sujeitos ao referido regime.

2 — A declaração deverá ser feita até 31 de Março seguinte, mediante carta registada com aviso de recepção enviada para as Direcções-Gerais do Comércio Alimentar ou do Comércio não Alimentar, consoante a natureza dos bens e serviços.

3 — No ano em curso, a declaração dos preços praticados em 31 de Dezembro de 1978 deverá ser enviada no prazo de sessenta dias contados a partir da data da publicação do presente despacho.

Ministério do Comércio e Turismo, 31 de Janeiro de 1979. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia.*

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 81/79

de 13 de Fevereiro

O artigo 109.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, atribui a categoria de artífice a operários especializados;

Considerando que o RIM não prevê a possibilidade de acesso a estes trabalhadores, facto que os coloca em desigual e injusto tratamento relativamente a situações análogas;

Considerando ainda que parece desaconselhável não aproveitar nem reconhecer o saber e a experiência adquiridos por tais trabalhadores em longos anos de actividade;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho, o seguinte:

1 — Os §§ 2.º e 3.º do artigo 90.º do RIM passam, respectivamente, a 3.º e 4.º do mesmo artigo.

2 — É aditado um § 2.º ao mesmo artigo 90.º, com a seguinte redacção:

Art. 90.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º Aos marítimos com a categoria de artífice das especialidades de serralheiro, soldador, canalizador e torneiro, com mais de cinco anos de embarque, poderá ser atribuída a categoria de motorista prático de 2.ª classe, desde que satisfaçam às respectivas provas de exame.

§ 3.º .....

§ 4.º .....

Ministério dos Transportes e Comunicações, 1 de Fevereiro de 1979. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA